



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000434824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2033161-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - ABCON, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

VOTO Nº 37.778

Autor: Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON
Réu: Prefeito do Município de Matão e outro

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON contra a Lei Municipal nº 5.684/2022, do Município de Matão/SP, que obriga a informação detalhada dos valores cobrados por serviços de água e esgoto.

II. Questão em Discussão

1. Preliminar. Pedido de chamamento do feito à ordem a fim de evitar nulidade processual, pugnando a autora pela remessa dos autos à D. Presidência para reconsideração do despacho. Rejeição. Na hipótese de desconformidade do acórdão recorrido com entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, pode o Presidente do Tribunal negar seguimento ao recurso ou encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, o que foi adotado na hipótese.

2. Mérito. A questão em discussão consiste em verificar se a lei municipal que impõe obrigações de informação às concessionárias de serviços públicos de água e esgoto viola o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Chefe do Executivo.

III. Razões de Decidir

3. A norma impugnada não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. A obrigação de informar valores detalhados não acarreta custos adicionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

significativos às concessionárias, nem afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e ação julgada improcedente. A lei municipal permanece válida no ordenamento jurídico.

Tese de julgamento:

1. Lei municipal que impõe obrigação de informação a concessionárias não viola a separação dos poderes.
2. A obrigação de informar não afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 47.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 917 de Repercussão Geral.

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON em face da Lei Municipal nº 5.684/2022, do Município de Matão/SP, que “Torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências”. Ao relatório de fls. 278/282, acrescento que o v. Acórdão proferido por este C. Órgão Especial em 28 de junho de 2023, por maioria de votos, julgou procedente a pretensão autoral para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.684, de 30 de novembro de 2022, do Município de Matão.

Embargos de declaração opostos pelas partes. Os embargos do Presidente da Câmara Municipal de Matão (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

710/718), assim como os embargos do D. Procurador Geral de Justiça (fls. 734/736) foram rejeitados pelos V. acórdão de fls. 723/728 e 741/747, respectivamente, por votação unânime.

O Presidente da Câmara Municipal de Matão interpôs recurso extraordinário (fls. 319/331), seguido das respectivas contrarrazões (fls. 351/381) e do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 388/194).

O D. Procurador Geral de Justiça interpôs recurso extraordinário (fls. 753/760), sem contrarrazões (fls. 762).

As decisões de fls. 396/397 e 764/765 negaram seguimento aos respectivos Recursos Extraordinários, com fundamento de que o caso tratado nos autos está em harmonia com tese firmada em repercussão geral (Tema 917).

O Procurador-Geral de Justiça interpôs agravo interno para a Câmara Especial de Presidentes desta Corte Bandeirante (fls. 771/779), contrarrazoado às fls. 782/784 e 786/815 a qual negou provimento ao recurso em sessão permanente e virtual do dia 16 de agosto de 2024 (fls. 825/829).

O Presidente da Câmara Municipal de Matão interpôs agravo interno (fls. 836/846) para a Câmara Especial de Presidentes desta Corte Bandeirante, com contrarrazões às fls. 849/870 e parecer às fls. 1032/1041, a qual negou provimento ao recurso em sessão permanente e virtual do dia 16 de agosto de 2024 (fls. 1056/1060).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

O Presidente da Câmara Municipal de Matão interpôs agravo contra a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário (fls. 1064/1079), o qual não foi admitido pelo Exmo. D. Presidente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na sequência, a Presidência da Câmara Municipal de Matão ajuizou perante o Pretório Excelso reclamação em face do v. Acórdão proferido pela Col. Câmara Especial de Presidentes, a qual teve o pedido acolhido para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim como o acórdão que julgou o agravo interno, determinando, ainda, novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral Tema 917 RG (fls. 1093/1109).

Diante do quanto decidido na Reclamação n. 72.499/SP pelo Supremo Tribunal Federal, a E. Presidência desta Corte Bandeirante determinou a remessa dos autos ao Col. Órgão Especial para reapreciação do julgado, nos termos do artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 1111).

Apresentada petição pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON, pugnando pelo chamamento do feito à ordem para evitar nulidade processual, devendo os autos serem remetidos à D. Presidência para reconsideração do despacho de fls. 1111.

Parecer da D. Procuradoria Geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

Justiça a fls. pela improcedência da ação direta, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 1126/1128).

Foi proferido despacho por esta relatoria para instar a D. Procuradoria Geral de Justiça para se pronunciar acerca da petição de fls. 1119/1120, o que foi atendido às fls. 1135/1136 pelo órgão ministerial.

É o relatório.

Preliminarmente, a decisão do E. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de remeter os autos ao Col. Órgão Especial para juízo de retratação está correta, devendo incidir na hipótese o disposto nos artigos 1030 do Código de Processo Civil.

Denota-se que tendo a decisão da Presidência de inadmissibilidade do recurso extraordinário sido cassada pelo C. Supremo Tribunal Federal em reclamação, possibilitou ao Presidente a realização de novo juízo de admissibilidade quanto aos recursos interpostos, fazendo incidir o disposto no artigo 1030 do Código de Processo Civil, que estabelece que na hipótese de desconformidade do acórdão recorrido com entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, pode o Presidente do Tribunal negar seguimento ao recurso ou encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, o que foi adotado na hipótese.

Portanto, não há que se falar em nulidade.

Como já consignado no v. Acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

277/290, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON em face da Lei Municipal nº 5.684/2022, do Município de Matão/SP, que *“Torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências”*.

A Lei impugnada prevê, “in verbis”:

Art. 1º - Fica obrigada a concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, a informar, na conta de consumo, de acordo com as tabelas de preços e faixas de consumo previstas na legislação municipal, os seguintes dados:

- a) O consumo de água e seu valor;
- b) O valor pago para a coleta e distribuição da rede de esgotamento sanitário;
- c) O valor pago para o tratamento do esgotamento sanitário.
- d) O valor de outros serviços debitados ao consumidor, com sua discriminação.
- e) Carga tributária incidente sobre cada uma das etapas previstas nas letras (a), (b), (c) e (d) deste artigo.
- f) Juros de mora, se houver.
- g) Multa, se houver.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

O v. Acórdão de fls. 277/290 recebeu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Matão – Lei n. 5684/2022, que “*torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências*” – Ação proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal – Ausência de interesse local a justificar as determinações contidas na Lei local – Ação julgada procedente.

Concluiu o Supremo Tribunal Federal que “houve equívoco na aplicação do Tema 917 RG, tendo em vista que o acórdão de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no ARE 878.911 RG/RJ” (fls. 1099), pontuando, ademais, que houve simples atendimento ao princípio da publicidade pela Municipalidade de Matão, que se limitou a instituir a obrigação de fornecimento de informação de valores relativos à cobrança pela prestação do serviço de água e esgotamento sanitário, sem violação ao princípio da separação de poderes, não invadindo a temática da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública.

Assim, a ação deve ser julgada improcedente.

A lei impugnada impõe obrigação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e de esgoto sanitário em prestar informações discriminadas sobre os serviços disponibilizados ao consumidor.

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

A hipótese em comento não constitui exceções a esta regra, já que não se enquadra na competência privativa do Chefe do Executivo como previsto no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos moldes do no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)*”. (STF, tema 917).

A norma, ao impor obrigação às concessionárias de informarem, de maneira pormenorizada, os “a) O consumo de água e seu valor; b) O valor pago para a coleta e distribuição da rede de esgotamento sanitário; c) O valor pago para o tratamento do esgotamento sanitário; d) O valor de outros serviços debitados ao consumidor, com sua discriminação; e) Carga tributária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

incidente sobre cada uma das etapas previstas nas letras; f) Juros de mora, se houver; g) Multa, se houver” não exorbita a competência parlamentar e, por tal motivo, deve permanecer no ordenamento.

Trata-se de informações básicas, que devem chegar ao conhecimento do usuário e não possuem o condão de acarretar custos à concessionária de serviço público e tampouco afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão.

Aliás, como bem apontado pelo Ministério Público “*a obrigatoriedade de fornecimento de conta de consumo ao contribuinte já existia, não restando evidente que a simples inserção de informações que estão em posse da concessionária interfira diretamente nos valores recebidos em função do contrato*” (fls. 248).

Destarte, ao contrário do alegado pelo Município, referido ato normativo não dispõe sobre saneamento básico, mas sim instaura política pública destinada a garantir o direito à informação ao contribuinte, fazendo valer o princípio da publicidade que rege o Direito Administrativo.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 5.684, de 30 de novembro de 2022, não tendo sido configurada ofensa ao Tema 917 de Repercussão Geral, de modo que, em estrita observância à interpretação dada ao tema com a decisão da Reclamação 72499-SP, o entendimento consignado no v. Acórdão recorrido comporta modificação, porquanto divergente da orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000

Ante o exposto, pelo voto, Rejeita-se a preliminar e, no mérito, de rigor, em juízo de retratação, julgar improcedente a ação direta.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora